

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA/MG

Ref. Pregão Eletrônico n. 050/2026

BOMFIM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro de nº 12.132.146/0001-70, com endereço à Avenida Governador Magalhães Pinto, nº 4152-A, bairro Jaraguá I, Loja E185, em Montes Claros/MG, CEP: 39.404-166, vem, através dos seus advogados regularmente constituídos, apresentar **RECURSO** em face da decisão que desclassificou sua proposta no certame em epígrafe, conforme as razões que passa a aduzir:

I – TEMPESTIVIDADE:

1.1 Após a desclassificação da recorrente e declarado o licitante vencedor, foi tempestivamente lançada no campo próprio do sistema eletrônico a intenção de recurso, de forma imediata e motivada.

1.2 Agora, em observância ao prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 14.1 do edital apresentam-se, tempestivamente, as razões do recurso, dotadas de efeito suspensivo, por força do item 14.6 do instrumento convocatório.

II – ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO: EXIGÊNCIA INEXISTENTE NO TERMO DE REFERÊNCIA E PESQUISA UNILATERAL NA INTERNET EM DETRIMENTO DO CATÁLOGO DO FABRICANTE

2.1 A recorrente ofertou retroescavadeira da marca SHANMON, modelo 388, apresentando, na forma exigida pelos itens 5.2, 5.2.1 e 5.8.5 do edital, o catálogo técnico do fabricante, com todas as especificações do equipamento. Ainda assim, foi desclassificada ao fundamento de que os dados do catálogo não coincidiriam com os

☎ 38.9.9219-0952

☎ 38.9.9965-6808

📷 advocacia_medeiros_cavalcante

🌐 medcavalcante.com.br

✉ contato@medcavalcante.com.br

de sítio eletrônico pesquisado pela própria Administração, aludindo a decisão, ainda, a “*outras séries de divergências*” que não foram especificadas.

2.2 A decisão é insubsistente por três razões autônomas: (i) desclassificou a proposta com base em característica que o Termo de Referência sequer exige; (ii) o catálogo do fabricante demonstra o atendimento integral dos parâmetros efetivamente exigidos; e (iii) substituiu a prova documental determinada pelo próprio edital por pesquisa unilateral em sítio eletrônico não identificado, sem diligência e sem motivação específica.

2.3 Quanto ao primeiro ponto, o Termo de Referência **não exige força de desagregação da carregadeira**. O que o Anexo I exige é “*força de escavação na caçamba do retro mínimo de 50 kn*” – parâmetro tecnicamente distinto, referente ao braço retroescavador, e não à carregadeira dianteira. Confira-se o texto do Termo de Referência:

ESPECIFICAÇÃO	QUANT	UNIDADE
AQUISIÇÃO DE 01 TRATOR RETROESCAVADEIRA QUE POSSUA NO MÍNIMO AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: 01 (UMA) RETROESCAVADEIRA, nova de fábrica, fabricada no ano da entrega, equipada com tração 4x4, com motor diesel, turbinado, certificado na norma tier 3 ou norma ambiental equivalente ou superior, com potência mínima de 92hp, chassi monobloco soldado em peça única ou tecnologia equivalente, inversor de marcha frente e ré acionado por alavanca na coluna de direção ou tecnologia equivalente; transmissão com mínimo de 04 velocidades a frente e 04 velocidades a re, a velocidade de deslocamento a frente deverá atingir no mínimo 37 km/h; sistema elétrico de 12 volts com bateria mínimo de 100 ah e alternador mínimo de 95 a; força de escavação na caçamba do retro mínimo de 50 kn; profundidade de escavação do braço do retro no mínimo de 4,70m ou equipada com braço extensível; capacidade de	01	EQUIPAMI
levantamento de carga da carregadeira a máxima altura mínima de 3.056 kg; tanque de combustível com capacidade mínima de 129 litros, comprimento total da		

Anexo I – Termo de Referência, Edital nº 068/2026 (itens 01 e 02 do Lote 01).

2.4 E é exatamente esse o parâmetro atendido pelo equipamento ofertado: o

☎ 38.9.9219-0952

☎ 38.9.9965-6808

📧 advocacia_medeiros_cavalcante

🌐 medcavalcante.com.br

✉ contato@medcavalcante.com.br

catálogo registra **força de escavação da caçamba da retroescavadeira de 50 KN**, em cumprimento literal da exigência editalícia. Vale dizer: ainda que se acolhesse, por hipótese, o dado colhido no sítio eletrônico consultado pela Administração (47 kN de força de desagregação da carregadeira), o número seria juridicamente irrelevante, porque diz respeito a característica que o edital não exigiu e que, portanto, não integra o julgamento objetivo das propostas.

2.5 Quanto à capacidade de elevação, a exigência é de *“capacidade de levantamento de carga da carregadeira a máxima altura mínima de 3.056 kg”*. O catálogo do fabricante indica **3.100 kg** – valor superior ao mínimo exigido. O suposto dado de *“2.500 kg”*, extraído de sítio eletrônico não identificado na decisão, não infirma o documento técnico oficial do fabricante, apresentado na forma determinada pelo edital. Vejamos:

Desempenho	Capacidade da caçamba da carregadeira	1.0m ³ - com dentes
	Força de desagregação da carregadeira	50KN
	Capacidade de elevação da carregadeira	3.100 KG
	Altura de operação da caçamba	4.100mm
	Altura de despejo da carregadeira	2780mm
	Alcance de despejo da carregadeira	1112mm
	Profundidade de escavação da carregadeira	4500mm
	Capacidade da caçamba da retroescavadeira	0.3m ³
	Força de escavação da caçamba da retroescavadeira	50KN

Catálogo do fabricante – Retroescavadeira SHANMON 388, quadro de parâmetros de desempenho.

2.6 Evidentemente, o catálogo registra, em linhas distintas, tanto a **força de desagregação da carregadeira (50 KN)** quanto a **força de escavação da caçamba da retroescavadeira (50 KN)**, esta última a única exigida pelo Termo de Referência. A decisão recorrida, ao confundir os dois parâmetros, desclassificou a recorrente por descumprimento de exigência que não existe no instrumento convocatório, violando

☎ 38.9.9219-0952

☎ 38.9.9965-6808

📧 advocacia_medeiros_cavalcante

🌐 medcavalcante.com.br

✉ contato@medcavalcante.com.br

frontalmente os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.7 Diante disso, ao desclassificar a recorrente com base em requisito ausente do ato convocatório, o Pregoeiro inovou na fase de julgamento, praticando alteração do edital *a posteriori* e sem publicidade, contrariando a súmula nº 177 do TCU e torna o ato nulo. Vejamos:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes.

2.8 Registre-se, ainda, que a desclassificação só é admitida nas hipóteses do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sendo a invocada na espécie a do inciso II, que pressupõe descumprimento de especificação **pormenorizada no edital** – e não de especificação criada a posteriori. *In verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; [...]

2.9 Superado o equívoco central, o confronto integral entre o Termo de Referência e o catálogo técnico demonstra que **o equipamento ofertado atende a todos os parâmetros exigidos**. Vejamos o quadro comparativo:

Exigência do Termo de Referência	Catálogo SHANMON 388	Conclusão
Força de escavação na caçamba do retro mínimo de 50 kN	50 KN	Atende
Capacidade de levantamento de carga da carregadeira à máxima altura mínima de 3.056 kg	3.100 KG	Atende
Tração 4x4	Tração 4x4	Atende
Motor diesel turbinado, Tier 3 ou equivalente/superior	Yuchai YC4DK100-M300, turbo compressão – Tier III	Atende
Potência mínima de 92 hp	75 kW / 100 HP	Atende
Inversor de marcha frente e ré por alavanca na coluna de direção	Inversor de marcha frente e ré acionado por alavanca na coluna de direção	Atende

☎ 38.9.9219-0952

☎ 38.9.9965-6808

📷 advocacia_medeiros_cavalcante

🌐 medcavalcante.com.br

✉ contato@medcavalcante.com.br

Transmissão com mínimo de 04 velocidades à frente e 04 à ré	4 marchas à frente e 4 à ré	Atende
Velocidade de deslocamento à frente mínima de 37 km/h	38 – 46 km/h	Atende
Sistema elétrico 12 V, bateria mínima de 100 Ah e alternador mínimo de 95 A	12-24 V; bateria 100 Ah; alternador 120 A	Atende
Profundidade de escavação do braço do retro mínima de 4,70 m ou braço extensível	4.085 mm – 5.200 mm (lança telescópica)	Atende
Tanque de combustível mínimo de 129 litros	130 L (+ tanque auxiliar de 50 L)	Atende
Comprimento total com dentes na caçamba não superior a 7.190 mm	6.050 mm	Atende
Peso operacional mínimo de 7.200 kg	8.200 kg	Atende
Bloqueio do diferencial traseiro por botão ou pedal	Bloqueio traseiro mecânico / pedal	Atende
Distância entre eixos máxima de 2.300 mm	2.280 mm	Atende
Caçamba dianteira com capacidade mínima de 1,00 m³	1,0 m³ – com dentes	Atende
Caçamba do retro com capacidade mínima de 0,26 m³	0,3 m³	Atende
Cabine fechada ROPS/FOPS com ar-condicionado	Cabine ROPS/FOPS com ar-condicionado	Atende
Pneus dianteiros 12.5/80x18 e traseiros 19.5x24 ou equivalentes superiores	Dianteiros 12.5-80; traseiros 19.5L-24	Atende

2.10 Não há, portanto, uma única exigência do Termo de Referência descumprida pelo equipamento ofertado.

2.11 A decisão, tampouco, se sustenta no plano da motivação. Ao afirmar a existência de “*dentre outros séries de divergências*”, a Administração deixou de indicar quais seriam essas divergências, qual o sítio eletrônico consultado e em que medida o catálogo apresentado teria sido superado. Decisão que exclui a licitante de melhor preço não pode remeter a razões não declinadas, sob pena de inviabilizar o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

2.12 Nesse sentido, há, ainda, vício de ordem probatória. O próprio edital elegeu o meio de comprovação das características técnicas do equipamento, e nele não figura a pesquisa em sítios da internet. Vejamos:

☎ 38.9.9219-0952

☎ 38.9.9965-6808

📷 advocacia_medeiros_cavalcante

🌐 medcavalcante.com.br

✉ contato@medcavalcante.com.br

5.2.1. Deverá ser fornecido junto a proposta de preços, catálogo, ficha técnica, prospecto, declaração do fabricante ou outros documentos técnicos equivalentes, apresentados isolada ou conjuntamente do fabricante da máquina com todas as especificações técnicas exigidas em língua portuguesa. Para conferência da comissão de licitação.

Edital nº 068/2026 – item 5.2.1.

5.8.5. A empresa licitante deverá fornecer, junto à proposta de preços o folheto técnico do fabricante da máquina de forma de demonstrar todas as especificações técnicas exigidas neste Edital, o qual deverá obrigatoriamente estar em língua portuguesa, para conferência da Comissão de Contratação.

Edital nº 068/2026 – item 5.8.5.

2.13 A Administração, portanto, definiu que a comprovação se daria por **catálogo, ficha técnica, prospecto, declaração do fabricante ou outros documentos técnicos equivalentes**, em língua portuguesa – e a recorrente cumpriu rigorosamente essa determinação. Ao desprezar o documento que ela mesma exigiu e substituí-lo por página de internet não identificada, genérica e sem qualquer compromisso com a configuração efetivamente ofertada ao mercado brasileiro, **a Administração descumpriu o próprio edital** – que a vincula tanto quanto vincula os licitantes.

2.14 Sítios eletrônicos de terceiros reproduzem, em regra, configurações de base destinadas a outros mercados, que não correspondem, necessariamente, à versão comercializada no Brasil, nem aos itens de série e opcionais que integram a máquina ofertada. Precisamente por isso, o edital elegeu o documento do fabricante como prova, e não a internet.

2.15 *In casu*, mesmo diante do catálogo, remanesce dúvida, a providência cabível era a **diligência** – prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 12.6 e 12.6.1 do edital –, jamais a desclassificação imediata. Confira-se:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes

☎ 38.9.9219-0952

☎ 38.9.9965-6808

📧 advocacia_medeiros_cavalcante

🌐 medcavalcante.com.br

✉ contato@medcavalcante.com.br

à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

2.16 A diligência não representaria alteração da proposta, substituição do objeto ou vantagem indevida, mas simples comprovação técnica de condição preexistente à abertura do certame.

2.17 No âmbito do TCE/MG, se repele o rigor excessivo que sacrifica a competitividade e a economicidade, em conformidade com o princípio do formalismo moderado e em respeito ao procedimento da diligência:

TCE². A atuação da Administração Pública em processos licitatórios deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando sempre a preservação da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário. 3. O rigor excessivo na análise documental, que resulta na exclusão de propostas economicamente superiores sem prejuízo à segurança jurídica da contratação, viola o interesse público e o caráter competitivo do certame. (...) (TCE-MG - DENÚNCIA: 1148668, Relator.: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 27/08/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 29/10/2024)

2.18 Por fim, a manutenção do ato acarreta prejuízo direto ao erário: a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa e sua exclusão indevida impõe ao Município contratação por preço superior, em objeto custeado por recursos de convênio estadual, o que atrai dever redobrado de eficiência e economicidade.

2.19 Em síntese: a desclassificação apoiou-se em requisito inexistente no Termo de Referência, desprezou o documento técnico que o próprio edital elegeu como prova, não indicou as demais supostas divergências e deixou de promover a diligência cabível. O ato é, portanto, nulo.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

☎ 38.9.9219-0952

☎ 38.9.9965-6808

📷 advocacia_medeiros_cavalcante

🌐 medcavalcante.com.br

✉ contato@medcavalcante.com.br

3.1 Face ao exposto, serve a presente para REQUERER:

- a) o recebimento e provimento do presente recurso, com manutenção do efeito suspensivo do ato de desclassificação, nos termos do item 14.6 do edital, até decisão final da autoridade competente;
- b) a reforma da decisão que desclassificou a proposta da recorrente, reconhecendo-se que a retroescavadeira SHANMON 388 atende integralmente às especificações do Termo de Referência, com o consequente retorno da recorrente ao certame e o reconhecimento da regularidade de sua proposta;
- c) subsidiariamente, caso remanesça qualquer dúvida quanto às características do equipamento, a abertura de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 12.6 e 12.6.1 do edital, para que a recorrente apresente catálogo complementar, ficha técnica, manual e declaração do fabricante aptos a comprovar a conformidade do produto ofertado;
- d) por fim, que eventual decisão de manutenção da desclassificação seja expressamente motivada, com indicação objetiva e individualizada de cada especificação supostamente descumprida, identificação da fonte consultada e análise fundamentada do catálogo técnico apresentado pela recorrente, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede provimento.

BARBARA
RAMOS
FIGUEIREDO:13
850267660

Assinado de forma digital
por BARBARA RAMOS
FIGUEIREDO:1385026766
0
Dados: 2026.09.17
15:46:56 -03'00'

Matheus Medeiros Maia
OAB/MG 175.941

Bárbara Ramos Figueiredo
OAB/MG 246.168



Bomfim Máquinas Agrícolas Ltda

☎ 38.9.9219-0952

☎ 38.9.9965-6808

📧 advocacia_medeiros_cavalcante

🌐 medcavalcante.com.br

✉ contato@medcavalcante.com.br